AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.261.050 - SP (2022/0382478-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		ANA MARIA DA SILVA SANT" ANNA - SP387501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE SITUAÇÕES FÁTICAS JULGADAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA FIXADA POR PREVENÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO ANTERIOR AO DESCRITO NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Impossibilidade de conhecimento de recurso especial com fundamento no suposto dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição da República, ante a ausência do necessário cotejo analítico entre a situação fática julgada na presente demanda e aquela objeto de exame no citado paradigma.

2. Evidenciada hipótese de conexão probatória, justifica-se a incidência da regra prevista no art. 76, III, do CPP, recomendando julgamento conjunto, a evitar decisões conflitantes.

3. Em se tratando da prática, em tese, do crime de associação para fins de tráfico de drogas, ainda que outros crimes tenham sido praticados em lugares diversos, mostra-se correta a fixação da competência por prevenção, nos termos do art. 71 do Código de Processo Penal.

4. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicada a tese defensiva de inépcia da denúncia, consoante reiterada jurisprudência desta Corte.

5. O instituto da cadeia de custódia, como se sabe, diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. No caso, todavia, conforme destacado pelo acórdão recorrido, não houve a indicação de qualquer circunstância apta a configurar a quebra da cadeia de custódia, limitando-se o recorrente a defender, de forma especulativa, a possibilidade de adulteração dos arquivos extraídos dos telefones celulares apreendidos.

6. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada, na medida em que a Corte de origem analisou, efetivamente, as teses defensivas, concluindo pela existência de prova suficiente para condenação, seja no que toca ao crime de tráfico de drogas, seja também quanto ao crime de associação para fins de tráfico; chegar à conclusão diversa demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

7. Possibilidade de considerar como mau antecedente sentença condenatória que transita em julgado após o fato criminoso apurado, desde que tenha por objeto crime anterior.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.261.050 - SP (2022/0382478-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		ANA MARIA DA SILVA SANT" ANNA - SP387501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO** em face de decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

A decisão ora agravada deixou de conhecer o recurso especial no que toca à alegação de dissídio jurisprudencial, ante a ausência do necessário cotejo analítico entre a situação fática julgada na presente demanda e aquela objeto de exame no citado paradigma.

Por outro lado, com fundamento em jurisprudência desta Corte, rejeitou a tese de violação aos dispositivos legais mencionados.

Argumenta o recorrente que o acórdão da Corte de origem, impugnado por meio de recurso especial, violou os seguintes dispositivos de lei federal: a) art. 78, II e 564, I do CPP (reconhecimento de competência do juízo por prevenção); b) art. 41 do CPP (recebimento de denúncia inepta); c) art. 157 e 158-A do CPP (quebra da cadeia de custódia); d) art. 381, III e 619 do CPP (ausência de enfrentamento de todas as teses defensivas); e) art. 59 do CP (admissão de mau antecedente para fins de exasperação da pena).

Acrescenta que o acórdão recorrido teria dado interpretação divergente à norma federal, no que toca especificamente à condenação pelo crime de associação para fins de tráfico de drogas.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.261.050 - SP (2022/0382478-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		ANA MARIA DA SILVA SANT" ANNA - SP387501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE SITUAÇÕES FÁTICAS JULGADAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA FIXADA POR PREVENÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO ANTERIOR AO DESCRITO NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Impossibilidade de conhecimento de recurso especial com fundamento no suposto dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição da República, ante a ausência do necessário cotejo analítico entre a situação fática julgada na presente demanda e aquela objeto de exame no citado paradigma.

2. Evidenciada hipótese de conexão probatória, justifica-se a incidência da regra prevista no art. 76, III, do CPP, recomendando julgamento conjunto, a evitar decisões conflitantes.

3. Em se tratando da prática, em tese, do crime de associação para fins de tráfico de drogas, ainda que outros crimes tenham sido praticados em lugares diversos, mostra-se correta a fixação da competência por prevenção, nos termos do art. 71 do Código de Processo Penal.

4. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicada a tese defensiva de inépcia da denúncia, consoante reiterada jurisprudência desta Corte.

5. O instituto da cadeia de custódia, como se sabe, diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. No caso, todavia, conforme destacado pelo acórdão recorrido, não houve a indicação de qualquer circunstância apta a configurar a quebra da cadeia de custódia, limitando-se o recorrente a defender, de forma especulativa, a possibilidade de adulteração dos arquivos extraídos dos telefones celulares apreendidos.

6. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada, na medida em que a Corte de origem analisou, efetivamente, as teses defensivas, concluindo pela existência de prova suficiente para condenação, seja no que toca ao crime de tráfico de drogas, seja também quanto ao crime de associação para fins de tráfico; chegar à conclusão diversa demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

7. Possibilidade de considerar como mau antecedente sentença condenatória que transita em julgado após o fato criminoso apurado, desde que tenha por objeto crime anterior.
8. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Apesar das considerações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Verifica-se, de início, que não deve ser conhecido o recurso especial com fundamento no suposto dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição da República, ante a ausência do necessário cotejo analítico entre a situação fática julgada na presente demanda e aquela objeto de exame no citado paradigma.

No ponto, assim argumenta o recorrente (e-STJ, fl. 8494):

> "[...] 4.3. A Assim, como se percebe do julgado acima transcrito (oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região), tido como paradigmático, é indiscutível a similitude entre o caso do recorrente e o entendimento sufragado pelos Tribunais citados, pois para a caracterização do delito tipificado no artigo 35 da Lei de Drogas deve ser comprovado nos autos, de forma cabal, todas as elementares do crime de associação para fins de tráfico às condutas supostamente praticados pelo réu, sendo que em não tendo sido apresentados fatos concretos que preencham e configurem o mencionado crime, é de rigor a absolvição.4.3. B Portanto, tendo em conta que, a rigor, não se vislumbrou o que restou decidido no julgamento acima transcrito, deixou-se cristalizar o dissenso pretoriano, que reside, a rigor, num só ponto: a necessidade de prova da estabilidade e permanência, de caráter duradouro, para a prática do delito de tráfico de drogas, para o fim de se prolatar uma condenação pelo delito tipificado no artigo 35 da Lei Federal nº 11.343/2006."

Ocorre que o recorrente, não obstante defenda a existência do alegado dissídio jurisprudencial, não esclareceu, minimamente, as circunstâncias fáticas examinadas por ocasião do julgamento realizado no processo citado como paradigma, o que encontra óbice no art. 255, § 1º do RISTJ.

Neste sentido o consolidado entendimento desta Corte, conforme se extrai do seguinte julgado:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E QUALIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE EM ½. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o eventual paradigma (art. 255, § 2º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie.
> 2. É pacífico o entendimento desta Corte de que não se pode confundir julgamento desfavorável à parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgRg no REsp n. 1.836.959/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 23/10/2019; AgInt nos EDcl no

> REsp n. 1.451.163/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/4/2020; e AgRg no REsp n. 1.585.104/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 23/4/2018).
> 3. No tocante ao delito de associação para o tráfico, verifica-se do acórdão impugnado que a decisão condenatória está amparada em farto material probatório, colhido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que demonstra o ânimo associativo, de caráter duradouro e estável, entre o agravante e outro indivíduo não identificado. Dessa forma, a pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, pela alegação de falta de comprovação da estabilidade e permanência, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
> 4. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.
> 5. A pena-base foi exasperada na fração de 1/2 com fundamento na quantidade e na qualidade dos entorpecentes apreendidos - 452,74 kg de "skunk"; 1,085 kg de cocaína; 1,025 kg de crack e mais de 6 kg de maconha -, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos).
> 6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp n. 2.028.527/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.)"

Em verdade, ao fundamento do suposto dissídio jurisprudencial, limita-se o recorrente a citar a existência de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, diante do contexto fático analisado, entendeu pela inexistência de prova das elementares do crime de associação para fins de tráfico de drogas, diferentemente do que ocorreu na presente demanda, na qual proferido julgado considerando provada a materialidade e autoria do crime imputado ao réu.

Confira-se, no ponto, a fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 8348):

> "[...] As provas produzidas durante a instrução processual permitem verificar,sem sombra de dúvidas, a autoria e a materialidade do crime, uma vez que denotam que o réu estava associado a diversas pessoas envolvidas na logística da exportação do entorpecente, de forma estável e permanente, e mantinha um esquema montado para remessa de drogas para o exterior. As circunstâncias indicam que o réu servia à organização criminosa de forma estável e permanente e era especialmente dedicado à engenhosa logística envolvida para a remessa da droga para o exterior, o que incluía sua armazenagem, compra da carga lícita em meio à qual iriam esconder o entorpecente, camuflagem da droga no contêiner da carga lícita (no caso, frango congelado), desembaraço dos procedimentos de exportação, dentre outros."

Percebe-se, assim, que o recorrente não logrou êxito em demonstrar, na forma exigida pelo art. 255, § 1º do RISTJ, a existência de dissídio jurisprudencial a ser apreciado via recurso especial, manifestando mera irresignação quanto à conclusão firmada pela Corte regional no sentido de que foram produzidas, no decorrer da instrução, provas suficientes de

todas as elementares do crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Quanto à tese de violação ao art. 78, II e 564, I do CPP, constata-se que o acõrdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Argumenta o recorrente que, havendo concurso de jurisdições de mesma categoria, deveria prevalecer, no caso concreto, a do lugar em que ocorrido o maior número de infrações, nos termos disciplinados pelo art. 78, II, b do CPP, sendo indevido o reconhecimento da competência do juízo federal de Santos/SP por prevenção.

A suscitada nulidade foi enfrentada e rejeitada pelo acórdão recorrido nos seguintes termos (e-STJ. fl. 8334):

> "[...] Conforme explicitado anteriormente no Relatório, a "Operação Alba Vírus" teve início a partir dos flagrantes ocorridos nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2019, em dois endereços localizados no Guarujá (SP). Tal evento originou a instauração de inquérito policial e da correspondente ação penal (nº 0000160-60.2019.403.6104), que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP e culminou com a condenação de Mario Marcio da Silva, preso em flagrante no dia 20/02/2019, por sentença já transitada em julgado. A partir deste primeiro evento, o qual denominei didaticamente de "Evento preliminar", e em cumprimento a mandados de busca e apreensão dele originados, expedidos pelo juízo sentenciante, houve a apreensão, dentre outros itens, de diversos aparelhos de telefones celulares os quais, periciados, revelaram gravações de vídeos registrando a atuação do grupo criminoso, que ocultava entorpecente em meio à carga lícita, dentro de contêineres, para exportação. Assim, foi o próprio juízo da 5ª Vara Federal de Santos quem autorizou o acesso ao conteúdo dos dispositivos apreendidos e determinou a expedição demandados de busca e apreensão, entre outras medidas investigativas. Além disso, há evidente conexão entre o flagrante ocorrido no Guarujá (SP) e os fatos criminosos descobertos a partir da análise dos aparelhos de telefone celular apreendidos no mesmo endereço, o que também reforça a competência do magistrado sentenciante. Os fatos narrados na denúncia estão concatenados e interligados entre si e ao "Evento preliminar", ocorrido no Guarujá (SP), pelo que há uma evidente conexão probatória que justifica o processamento e julgamento em conjunto, pelo mesmo magistrado, a fim de evitar decisões conflitantes".

A decisão, ao contrário do que argumenta o recorrente, mostra-se em consonância com o entendimento desta Corte, conforme se observa, ilustrativamente, no seguinte julgado:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO. ATUAÇÃO EM MAIS DE UMA LOCALIDADE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - A questão atinente à ausência de litispendência entre as ações penais a que responde o recorrente, tendo em vista que tais ações

> penais tratam de crimes distintos, perpetrados em associação com agentes diversos em localidades e lapsos temporais diferentes, já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento nos autos do RHC n. 153.799/RJ, e de seu agravo regimental, julgado na Sessão de 09/11/2021, oportunidade em que a Quinta Turma desta Corte, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.
> II - No presente caso, em se tratando da prática, em tese, do crime de associação criminosa (crime permanente), ainda que outros crimes tenham sido praticados e em diversas ocasiões, esta Corte, adotando a literalidade do disposto no art. 71 do Código de Processo Penal, reconhece a fixação da competência pela prevenção. Precedentes.
> III - A prevenção, no processo penal, em diversas situações, constitui critério de fixação de competência (CPP, art. 69, VI), quer na hipótese em que for possível a dois ou mais juízes conhecerem do mesmo caso, seja por dividirem a mesma competência de juízo (CPP, art. 83), seja pela incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º), ou, ainda, quando se tratar de crime continuado ou permanente (CPP, art. 71). Aplicam-se, na hipótese, as regras de conexão já que evidenciado o estreito liame entre o delito de associação criminosa e os crimes de receptação, que, por serem um desdobramento lógico da ampliação da investigação, e por possuírem manifesta conexão instrumental, devem ser julgadas pelo juízo prevento em virtude do disposto no art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal.
> IV - Como cediço, as regras de definição de competência podem ser eventualmente alteradas em caso de conexão ou continência, que são causas modificadoras de competência e que tem por objetivo reunir delitos conexos em um julgamento conjunto, nos termos do disposto no art. 76 do Código de Processo Penal.
> V - Aplicam-se, na hipótese, as regras de conexão já que evidenciado o estreito liame entre o delito de associação criminosa e os crimes de receptação, que, por serem um desdobramento lógico da ampliação da investigação, e por possuírem manifesta conexão instrumental, devem ser julgadas pelo juízo prevento em virtude do disposto no art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal.
> VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC n. 154.963/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022.)"

No caso, a conexão probatória entre esta demanda e o primeiro procedimento criminal instaurado perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP, no âmbito da denominada "Operação Alba Vírus", é manifesta, a justificar a incidência da regra prevista no art. 76, III, do CPP, recomendando julgamento conjunto, a evitar decisões conflitantes.

Consoante esclarecido pelo juízo sentenciante (e-STJ, fls. 7652/7661), bem como no acórdão recorrido, os fatos criminosos imputados ao ora recorrente estão diretamente relacionados aos flagrantes, ocorridos nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2019, que deram origem a "Operação Alba Vírus", na qual revelada a existência de associação criminosa, da qual faria parte o recorrente, com finalidade de praticar crimes de tráfico internacional de drogas.

Não bastasse o fato de tratar-se de procedimento criminal instaurado com apoio em provas produzidas a partir de decisões proferidas pelo juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP, o que já justificaria sua competência por prevenção, a conexão probatória resta evidenciada, no caso concreto, ante a circunstância de ser imputado ao recorrente e demais investigados a prática, em conjunto, do crime de associação para fins de tráfico de drogas, a revelar a pertinência da unidade de julgamento, nos termos da norma processual penal.

Não há como prosperar, tampouco, a alegação de violação ao art. 41 do CPP, diante do recebimento de denúncia supostamente inepta.

A Corte de origem assim decidiu a questão:

> "[...] Especificamente em relação ao réu, a denúncia aponta que ele é a pessoa que aparece em vídeos extraídos de celulares apreendidos juntamente com expressiva carga de cocaína. Nesses vídeos, o réu apareceria gerenciando a camuflagem de entorpecente em meio a uma carga lícita de frango congelado, dentro do contêiner TTNU 8149452 45R1, que foi exportado para a Espanha. Além disso, a acusatória narra ainda que o réu é integrante de uma organização criminosa com alto poder aquisitivo e extremamente organizada, voltada para a prática de crimes de tráfico internacional de entorpecentes e utiliza suas empresas de importação/exportação para instrumentalizar as atividades ilícitas do grupo. A acusação anexa ainda aos autos extenso caderno probatório apurado na fase investigativa. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, não há que se falar em inépcia da denúncia, falta de justa causa ou em nulidade da ação penal, eis que a denúncia preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime, bem como permitiu ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça "tem posicionamento jurisprudencial no sentido de que com a superveniência de sentença condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia." (5ª Turma, AgRg no REsp 1325081 / SC, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 21/02/2014)."

A decisão recorrida, portanto, se fundamenta em consolidado entendimento desta Corte no sentido de que a superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a análise da alegada inépcia da denúncia. Confira-se:

> "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. SUPERVENCIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. DEPOIMENTO ESPECIAL. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A denúncia é suficientemente clara e concatenada, encontram-se descritos os fatos criminosos, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, sendo devidamente assegurado o exercício da ampla

> defesa, não revelando vícios formais.
> 2. É mansa a orientação da jurisprudência no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 18/8/2015).
> 3. O denominado "depoimento especial" ou "depoimento sem dano" visa ao resguardo e proteção de crianças e adolescentes, evitando sua eventual revitimação pela sucessiva colheita de depoimentos, proporcionando-lhes o devido cuidado e assistência em situações especialmente sensíveis, como no caso de crimes sexuais cometidos contra vulneráveis.
> 4. O Tribunal a quo destacou a robustez das provas obtidas no curso da instrução, expostos ao contraditório, com a devida observância das formalidades prescritas, concluindo estar devidamente respaldada a conclusão da sentença condenatória, sem demonstração de prejuízo para o exercício da defesa.
> 5. Como é de conhecimento, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". E não se pode olvidar que "a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos". (AgRg no AREsp n. 1.637.411/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/ 6/2020).
> 5. A pretensão de infirmar o pronunciamento das instâncias ordinárias que concluíram pela comprovação da autoria e materialidade, com respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.
> 6. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp n. 2.322.796/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.)"

Defende, ainda, o recorrente, que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria violado a disciplina do art. 157 e 158-A do CPP, uma vez que reconheceu a licitude da prova a despeito da quebra da cadeia de custódia.

A tese foi assim rechaçada pelo acórdão recorrido (e-STJ, fl. 8340):

> "[...] A tese da defesa é de que os celulares apreendidos e periciados pelos profissionais técnicos podem ter sido violados e suas provas, alteradas. Observo, no entanto, que a alegação da defesa não vem acompanhada de qualquer evidência nesse sentido. Ao contrário, houvesse qualquer sinal de violação/adulteração nos aparelhos telefônicos periciados, seria natural e esperado que o expert responsável

> pela sua análise - profissional idôneo, imparcial e da confiança do juízo - fizesse o relato de tais circunstâncias em seu laudo, o que não ocorreu. Bem assim, o perito que analisou as imagens e vídeos destacou que "a extração dos dados foi realizada exclusivamente por meio de equipamentos e softwares específicos que permitem a leitura digital dos dados armazenados na memória interna do aparelho celular e do cartão SIM, e que o processo de obtenção não altera o conteúdo original da mídia". E ainda concluiu que: "qualquer alteração do conteúdo anexo (remoção, acréscimo, alteração de arquivos ou parte de arquivos), bem como sua substituição por outro com teor diferente, pode ser detectada". Assim, o perito que analisou os vídeos e imagens nos celulares, além de não reportar qualquer elemento que, concretamente, pudesse deslegitimar o conteúdo dessas provas, afastou a possibilidade de alteração do conteúdo das mídias. Consequentemente, diversamente do alegado pela defesa em suas razões recursais, não visualizo, a partir dos elementos coligidos aos autos, qualquer possibilidade de adulteração dos arquivos constantes nos celulares apreendidos ou ilegalidade na conduta das autoridades que tiveram acesso aos aparelhos telefônicos que venha a justificar eventual reconhecimento de nulidade processual na presente hipótese, devendo ser presumida a fé pública e a imparcialidade dos agentes públicos envolvidos."

O instituto da cadeia de custódia, como se sabe, diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

No caso, todavia, conforme destacado pelo acõrdão recorrido, não houve a indicação de qualquer circunstância apta a configurar a quebra da cadeia de custódia, limitando-se o recorrente a defender, de forma especulativa, a possibilidade de adulteração dos arquivos extraídos dos telefones celulares apreendidos; é dizer, sequer defende o recorrente que houve adulteração, mas apenas que poderia, em tese, ter ocorrido.

Veja-se o que afirma o recorrente:

> "[...] 3.20. B Em outras palavras, impossível saber se a cadeia de custódia fora devidamente respeitada e preservada, uma vez que não houve qualquer consideração pelo expert acerca do acondicionamento do material recebido ou das condições de recebimento dele."

Ademais, chegar à conclusão diversa daquela a que chegou a Corte de origem demandaria, inevitavelmente, reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice no entendimento consagrado na Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido recente julgado desta Corte:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA

LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O RECORRENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. TESES QUE DEMANDAM APROFUNDADO REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2. As instâncias ordinárias destacaram que, antes do ingresso dos policiais na residência, o acusado foi abordado em via pública com kits contendo 189 microenvelopes preenchidos com cocaína. No contexto, o Tribunal de origem ao reconhecer a legalidade do procedimento com esteio em elementos concretos do caso que corroboram a existência de justa razão para a busca domiciliar não destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

3. Modificar as premissas fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, para se estabelecer uma dinâmica dos acontecimentos diversa da trazida pelas instâncias ordinárias, demandaria aprofundado revolvimento do acervo fático/probatório, providência vedada em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem expressamente afastou a tese da quebra da cadeia de custódia asseverando não se verificar "que a prova obtida tenha sido maculada, tendo sido os objetos apreendidos devidamente identificados" (e-STJ fl. 301). Assim sendo, a desconstituição do julgado, no ponto, tal como pretende a defesa, não pode ser realizada sem nova incursão no conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

6. No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência dos pressupostos autorizadores do reconhecimento do tráfico privilegiado, considerando o ora recorrente apresenta registros de atos infracionais análogos ao tráfico de drogas com relativa proximidade temporal aos fatos imputados nestes autos, além da apreensão de 189 porções de cocaína, R$ 3.452,00 (três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais) em dinheiro (sem qualquer justificação), uma balança de precisão, caderno de anotações contendo anotações de venda de drogas e diversos microenvelopes da marca Zip Lock. Tais circunstâncias do caso concreto, unidas, são hábeis a demonstrar a dedicação do agente a atividades criminosas.

7. Para se acolher a tese de que o recorrente não se dedica a atividade criminosa, no caso, não se prescinde do reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial, como prescreve a Súmula 7/STJ.8. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp n. 2.070.794/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

> Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)"

Assim, seja porque não demonstrado concretamente pelo recorrente, seja pelos limites impostos pelo entendimento consagrado na Súmula nº 7 do STJ, não há como ser reconhecida a suscitada nulidade processual decorrente de quebra de cadeia de custódia.

Não há como prosperar, do mesmo modo, o argumento de ofensa ao art. 381, III e 619 do CPP, decorrente da alegada ausência de enfrentamento de todas as teses de defesa.

Segundo o recorrente (e-STJ, fl. 8481):

> "[...] 3.24 Não obstante, como o fito de demonstrar a necessidade de se promover a reforma da r. sentença condenatória, sustentou que as provas coligidas ao processo não demonstraram a prática de qualquer dos verbos nucleares contidos no artigo 33 da Lei de Drogas, bem como demonstrou a ausência de provas quanto ao elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 35 da citada lei, assim como a inexistência de provas dos requisitos necessários para a configuração de tais delito.3.24. A Todavia, quando do julgamento do apelo interposto, a Douta Câmara Julgadora, em clara afronta ao disposto no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, deixou de enfrentar as matérias levantadas pela defesa, para o fim de promover a manutenção da condenação imposta ao recorrente."

Destaque-se, neste ponto, que, julgada a apelação pela Corte de origem, o ora recorrente opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 8411/8420), com o declarado propósito de sanar a suscitada omissão especificamente quanto às provas relacionadas ao crime de associação para fins de tráfico, não ofertando nenhuma objeção quanto ao crime de tráfico de drogas.

Ao apreciar os embargos opostos, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e-STJ, fls. 8426/8433):

> "[...] Ademais, como bem pontuado na decisão embargada, a estabilidade e a permanência, elementares do crime do art. 35 da Lei 11.343/06, não exigem a participação do agente em vários crimes cometidos pela Organização Criminosa. Nem mesmo a condenação pelo crime de tráfico de drogas é requisito para a condenação do agente pelo crime de associação para o tráfico (crimes autônomos). Neste ponto, a decisão expressamente consignou (g. n.): "O injusto penal delineado no art. 35 da Lei nº 11.343/06 é um crime formal, o qual se perfaz sem a necessidade da efetiva circulação de drogas, bastando uma associação, estável e permanente, com o intuito de traficar drogas, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci na sua obra Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Volume I, 8ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Forense,página 362. Como muito bem anotado pelo próprio Ilustre doutrinador, tal tipo penal tutela, como bens jurídicos, a paz e saúde públicas, as quais se veem aviltadas pela comercialização e associação de pessoas para a narcotraficância:"105. Objeto material e jurídico: o objeto material confunde-se com o jurídico: a paz pública. Secundariamente, neste caso, está presente a proteção à saúdepública". (NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit., página 362). O crime em análise exige a presença de apenas duas pessoas agrupadas de

> forma estável e permanente (elemento objetivo) com animus associativo (elemento subjetivo) voltado para a prática dos delitos previstos no art. 33, caput e 1º, e 34 da referida Lei de Drogas. Todavia, constitui um crime autônomo, ou seja, basta a presença do animus associativo de pessoas agrupadas de forma estável e permanente, tendo por finalidade a prática dos tipos previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 da Lei de Drogas.(...) Trata-se de crime formal, cuja consumação ocorre com a estabilidade, ou seja,com a existência de associação estável do grupo, mesmo que os agentes não cheguem a traficar (crime autônomo). É um ato preparatório que é punido antecipadamente como associação."

Assim, diferentemente do alegado pelo recorrente, a Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação e, em seguida, os embargos de declaração opostos, enfrentou as teses defensivas, concluindo, todavia, pela existência de prova suficiente para condenação, seja no que toca ao crime de tráfico de drogas, seja também quanto ao crime de associação para fins de tráfico.

Neste cenário, em conformidade com jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, a despeito de chegar à conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, a Corte de origem efetivamente examinou as teses de defesa.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCLUSÃO DA REDUTORA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.
> 2. Para que incida a causa especial de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) aos condenados pelo delito de tráfico de drogas é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.
> 3. Não obstante os argumentos expendidos pela acusação, vê-se que a instância ordinária, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que os agentes, primários e de bons antecedentes, não se dedicavam à atividades criminosas, tampouco integravam organização criminosa.
> 4. Desse modo, a modificação do aresto impugnado, a fim de afastar a mencionada minorante, ensejaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, uma vez reconhecido o preenchimento dos demais requisitos legais, "a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou

> circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no REsp 1.866.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/5/2020) (AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 3/11/2021).
> 5. Deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto, embora de forma diversa da pretendida pelo ora recorrente, o Tribunal de origem rebateu a tese impugnada, o que impede a admissão do apelo excepcional com base na infringência aos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, consoante vem asseverando a iterativa jurisprudência desta Corte Superior.
> 6. "O magistrado não está vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos nos arts. 381, III, e 619, ambos do CPP" (AgRg no AREsp 275.141/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI).
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp n. 2.316.994/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

Na realidade, do que se extrai das razões recursais, constata-se que o recorrente, ao argumento de que a decisão combatida conteria vício de fundamentação insuficiente, pretende apenas revisitar todo o conjunto de provas produzido no decorrer da instrução, o que, mais uma vez, encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, defende o recorrente que o acõrdão impugnado, ao manter a sentença condenatória, e respectiva dosimetria de pena, teria violado o art. 59 do Código Penal, uma vez que considerou como mau antecedente condenação transitada em julgado posteriormente ao delito apurado nesta demanda.

Quanto a esta questão, assim decidiu a Corte regional (e-STJ, fl. 8350):

> "[...] Ao contrário do alegado, considera-se maus antecedentes a condenação por fato anterior ao que está sendo julgado já transitada em julgado no momento da dosimetria da pena pela sentença ou pelo acórdão, ainda que tal trânsito tenha ocorrido posteriormente à data do crime sob estudo."

No caso, para fins de exasperação da pena-base, levou-se em conta a condenação sofrida pelo ora recorrente nos autos do Processo n. 0038197-70.2012.8.26.0562 (5ª Vara Criminal de Santos/SP), que teve por objeto crime ocorrido em 17/07/2012, transitada em julgado a sentença apenas em 04/02/2020, posteriormente ao crime imputado nos presentes autos, que teria ocorrido em 13/10/2018.

A decisão recorrida, à toda evidência, está em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte superior, no sentido de que é viável considerar como mau antecedente sentença condenatória que transita em julgado após o fato criminoso apurado, desde que tenha por objeto crime anterior. Confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO

> ANTERIOR AO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "condenações definitivas com trânsito em julgado por fato anterior ao crime descrito na denúncia, ainda que com trânsito em julgado posterior à data dos fatos tidos por delituosos, embora não configurem a agravante da reincidência, podem caracterizar maus antecedentes e, nesse contexto, impedem a aplicação da minorante de tráfico de drogas dito privilegiado, por expressa vedação legal." (AgRg no HC n. 783.764/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)
> 2. Tendo o acórdão recorrido afastado a causa de aumento considerando que a droga era transportada nos pertences do acusado, que estavam no bagageiro do ônibus, tem incidência a Súmula n. 83/STJ.
> 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp n. 2.298.439/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPROCEDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR, COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA EM APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEXAME DA CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CALCADA NA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp n. 2.138.556/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022)."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0382478-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.261.050 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003346920194036104 02132019 2132019 3346920194036104 50016249720204036104

EM MESA JULGADO: 28/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		ANA MARIA DA SILVA SANT" ANNA - SP387501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		ANA MARIA DA SILVA SANT" ANNA - SP387501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.